



SÓNIA LUCAS
consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados

Incentivo fiscal ao reforço dos capitais próprios

Em linha com o reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade, a Lei do Orçamento do Estado para 2024¹ (LOE 2024) promoveu alterações ao regime fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE)², no quadro de estímulo ao recurso a capitais próprios, com um impacto orçamental estimado de 180 milhões de euros.

O ICE foi introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2023³, tendo sido objeto de alterações legislativas significativas no decorrer desse ano⁴ e de esclarecimentos prestados pela Autoridade Tributária e Aduaneira sobre o mesmo⁵.

Recentemente, como mencionado, a LOE 2024 introduziu alterações adicionais a este benefício fiscal. Em termos genéricos, o ICE aplica-se a sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da ASF, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- Tenham a situação fiscal contributiva regularizada.

Dedução fiscal

O ICE opera por dedução ao lucro tributável. Para o exercício de 2023, o benefício fiscal consiste na dedução de uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5 por cento ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. No caso de sujeitos passivos qualificados como micro, PME ou small mid cap⁶, aplica-

se a taxa de 5 por cento.

A LOE 2024 introduziu alterações nesta dedução, a qual passa a ser apurada por utilização de uma taxa variável, correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 p.p. (2 p.p. no caso de Micro, PME ou Small Mid Cap), ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

Como disposição transitória da LOE 2024, a dedução é majorada em 50, 30 e 20 por cento, nos períodos de tributação de 2024, 2025 e 2026, respetivamente.

A LOE 2024 estabeleceu que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis passa a compreender o aumento do próprio exercício e dos seis períodos de tributação anteriores. A anterior redação previa que era o próprio exercício e os nove períodos de tributação anteriores. Se deste somatório resultar uma diferença negativa, considera-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero.

Visto que o ICE entrou em vigor no exercício de 2023, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em/ou após 1 de janeiro de 2023. Foi também alterado o limite máximo de dedução anual. Com a LOE 2024, a dedução fiscal referida não poderá exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- 4 000 000 € (2 000 000 € para o exercício de 2023); ou
- 30 por cento do EBITDA fiscal.

A parte da dedução que exceda o limite previsto na alínea b) acima, é dedutível na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, após a dedução relativa a esse mesmo período, com os limites referidos.

Aumentos de capitais próprios

Para a determinação do benefício fiscal, importa recordar dois conceitos previstos neste regime: o conceito de «aumentos de capitais próprios elegíveis»; e o conceito de «aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis». Para este efeito, consideram-se «aumentos de capitais próprios elegíveis»:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de

sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária (desde que efetuadas por titulares do capital que sejam entidades residentes num Estado-membro da UE ou no EEE ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais);

II) As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;

III) Os prémios de emissão de participações sociais;

IV) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.

Os lucros contabilísticos acima referidos (no ponto IV) correspondem ao resultado líquido do período, determinado nos termos das normas contabilísticas aplicáveis.

Mas haverá que ter em consideração que a lei menciona «lucros contabilísticos passíveis de distribuição», pelo que deve ser respeitado o disposto na legislação comercial relativamente a esta matéria⁷. Por exemplo, o Código das Sociedades Comerciais determina que não são distribuíveis os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

Outro aspeto importante é a referência ao termo «aplicação» dos lucros, o qual se reporta ao período contabilístico em que a aplicação é efetivamente realizada e contabilizada, respeitando obviamente as normas contabilísticas.

E, conforme disposição transitória, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em/ou após 1 de janeiro de 2023.

Todavia, salienta-se que não são considerados elegíveis os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado, relativamente às mesmas importâncias, do regime da remuneração convencional do capital social.

O ICE impõe ainda algumas normas antiabuso, as quais foram

cirurgicamente reforçadas pela LOE 2024. Em termos gerais, estas normas antiabuso pretendem evitar a utilização deste benefício fiscal em cascata, com o recurso aos mesmos meios financeiros, assim como evitar que a própria empresa, direta ou indiretamente, autofinancie o aumento dos capitais próprios com recurso a capitais alheios. Quanto ao outro conceito relevante, consideram-se «aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», a diferença, positiva ou negativa, entre:

- Os aumentos dos capitais próprios elegíveis (conceito acima descrito); e
- As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

No cálculo do IRC relativo a 2023 é provável que diversas empresas estejam em condições de usufruir do ICE, pelo que vejamos um exemplo prático.

Aplicação prática

No exercício de 2022, uma empresa, qualificada como Small Mid Cap, apurou 500 mil euros de resultado líquido do período. No início de 2023, em assembleia geral, os sócios deliberaram a seguinte aplicação de resultados:

- 25 mil euros para reservas legais (ainda obrigatórias);
- 100 mil euros para aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados em 2022 e utilização da remuneração convencional do capital social;
- 75 mil euros para reserva especial DLRR;
- 100 mil euros para distribuição aos sócios;
- 200 mil euros para reservas livres.

Adicionalmente, no decorrer de 2023, os sócios efetuaram prestações suplementares de 80 mil euros. Resulta deste exemplo que somente os 200 mil euros aplicados em reservas livres serão relevantes para a contabilidade do ICE, no exercício de 2023, resultando numa dedução de 10 mil euros (200 000 € x 5%) a considerar no campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22 e a inscrever também no campo 437 do quadro 04 do anexo D à declaração modelo 22.

Será conveniente as entidades manterem um controlo extracontabilístico da determinação anual deste benefício fiscal com recurso a uma contabilidade corrente.

No exercício de 2024 e seguintes devem ter em atenção as alterações preconizadas pela LOE 2024.

7 - Designadamente, os artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais.

1 - Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.
2 - Artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais

3 - Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.
4 - Artigos 5.º e 12.º da Lei n.º 20/2023, de 17 de maio.

5 - Ofício circularado n.º 20261, de 16/10/2023.
6 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007,

de 6 de novembro.

